

**LEI Nº 596, DE 30 DE ABRIL DE 2014**

*Dispõe sobre o regime de plantão médico presencial e de sobreaviso, as respectivas gratificações e dá outras providências.*

O Povo do Município de Morro do Pilar, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o regime de plantão médico presencial e plantão de sobreaviso para servidores médicos, efetivos ou contratados de acordo com escala fixada em ato do titular da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Plantão Presencial aquele em que o médico estiver no exercício das suas atividades, presencialmente, na unidade de atendimento à saúde, durante 12 (doze) horas ininterruptas, fora de sua jornada regular de trabalho definida na Lei Complementar nº 563/2012; e

II - Plantão de Sobreaviso aquele em que o médico permanece, fora de seu ambiente de trabalho, em estado de disponibilidade, aguardando o chamamento para eventuais situações emergenciais ou de urgências, conforme escala previamente aprovada pela autoridade competente.

**Art. 3º** Fica instituída:

I - Gratificação por Plantão Presencial;

II - Gratificação por Plantão de Sobreaviso.

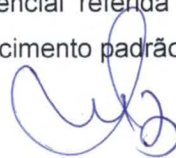
**Parágrafo único.** O pagamento da gratificação por plantão fica, em qualquer situação condicionada:

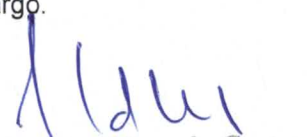
I - a autorização conjunta, pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Administração e Recursos Humanos, da prestação de serviço em regime de plantão, além da jornada semanal normal;

II - ao atestado de disponibilidade financeiro-orçamentária, pela Secretaria de Fazenda, para planejamento de período não for inferior a um quadrimestre, constando referência ao gasto com pessoal a que se refere a Lei Complementar nº 101/2000;

III - à apresentação de controle de frequência do médico, devidamente assinado pelo servidor e pela sua chefia imediata, à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, até o dia 20 de cada mês, para pagamento no mês subsequente.

**Art. 4º** A gratificação por plantão presencial referida no art. 3º, I, desta lei será calculada na proporção de 1/18 (um dezoito avos) do vencimento padrão do cargo.



  
**Ilder Miranda Costa**  
Procurador Geral do Município  
OAB/95572

**Art. 5º** A gratificação por plantão de sobreaviso, referida no art. 3º, II, desta lei será calculada na proporção de 1/35 ( um trinta e cinco avos) do vencimento padrão do cargo.

**Art. 6º** O regime de plantão presencial compreende o trabalho por 12 (doze) horas ininterruptas, de 07h00min às 19h00min; ou de 19h00min às 07h00min ou de outro horário previamente definido e justificado pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** O médico não poderá exceder o limite de 12 (doze) plantões presenciais por mês, sem prévia autorização e justificativa legal.

**Art. 7º** O regime de plantão de sobreaviso exige a disponibilidade do médico, a qualquer momento, para atendimento das necessidades de urgência e emergência, por período de 12 (doze) horas ininterruptas, de 07h00min às 19h00min; ou de 19h00min às 07h00min, ou de outro horário previamente definido e justificado pela autoridade competente, não fazendo jus o servidor a horas de compensação/descanso.

§1º Independentemente do comparecimento do servidor à unidade, será devido, por cada plantão de sobreaviso de 12 (doze) horas, a gratificação descrita no art. 5º desta Lei.

§ 2º Convocado o médico é atendida a urgência ou emergência, retornará o servidor a situação de disponibilidade em local que o possibilite, caso necessário, atender a novas convocações não se convertendo, pelo atendimento em nenhuma hipótese o plantão de sobreaviso em plantão presencial.

§ 3º O médico escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado da unidade de saúde, manter-se comunicável via telefone, durante todo o período de espera e não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

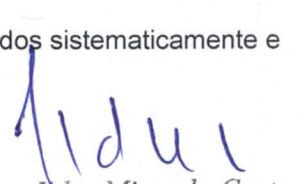
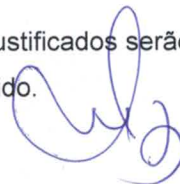
§ 4º O médico não poderá exceder o limite de 25 (vinte e cinco) plantões de sobreaviso por mês, sem prévia autorização e justificativa legal.

§ 5º Caso o médico se ausente de sua residência, deverá dar imediata ciência de sua localização à chefia, não sendo justificável a afirmação ou situação de celular fora de área, indisponível, desligado ou, de qualquer modo, incomunicável.

**Art. 8º** Em caso de plantões sucessivos o médico em regime de plantão não poderá deixar o local de trabalho antes da chegada do respectivo substituto, limitada a permanência em até 2 (duas) horas após o término do plantão.

§ 1º Ocorrendo o atraso, a chefia será comunicada, para que adote as providências relativas à nova convocação, e o fato será registrado no livro de ocorrências pelo médico plantonista ou outro servidor, descontando-se na remuneração do atrasado as horas não trabalhadas e eventuais prejuízos que o Município venha a sofrer.

§ 2º As faltas e atrasos, mesmo que justificados serão registrados sistematicamente e em caso de reincidência, poderá ser o servidor advertido.



**Ilder Miranda Costa**  
Procurador Geral do Município  
OAB/95572

**Art. 9º** Na hipótese de não preenchimento dos cargos de médico, de férias, doença, ausência justificada ou similares, desde que justificado e autorizado na forma do art. 3º desta lei, será autorizada a contratação para plantão presencial ou de sobreaviso de médico que não compõe o quadro de servidores municipais.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Saúde deverá, antes de aprovado o plantão providenciar a documentação legal para o registro do plantonista na Secretaria de Administração e Recursos humanos.

**Art. 10** A autorização de sobreaviso de forma indevida implicará o ressarcimento aos cofres públicos, por parte do agente autorizador e do autorizado, que será apurado através de Processo Administrativo, além de possível responsabilização cível ou penal.

**Art. 11.** Constitui falta grave incursa nas penas do art. 117, da Lei Municipal nº 498/2007, o servidor da saúde escalado para plantão presencial ou de sobreaviso que, sem justo motivo, não comparecer ao local de trabalho.

**Art. 12.** Fica vedado o pagamento cumulativo da hora sobreaviso com o pagamento de qualquer outra vantagem ou hora-extra realizada no mesmo horário.

**Art.13.** As gratificações de que trata essa Lei não se incorporam ao vencimento do servidor para efeitos do cálculo de 13º e férias.

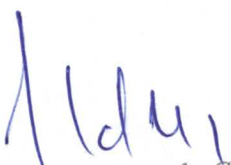
**Art. 14.** A despesa criada por esta Lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro passa a fazer parte integrante desta Lei, conforme Anexo I.

**Art. 15.** Esta Lei retroage os seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário, convalidando-se as ações e os atos praticados anteriormente.

Morro do Pilar, 30 de abril de 2014.

  
**Vilma Maria Diniz Gonçalves**  
Prefeita Municipal

  
**Ilder Miranda Costa**  
Procurador Geral do Município  
OAB/95572

### Termo de Sanção

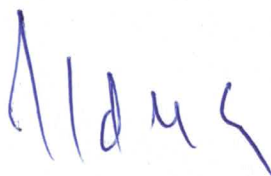
A Prefeita do Município de Morro do Pilar/MG, no exercício de suas competências constitucionais e nos termos da Lei Orgânica do Município de Morro do Pilar/MG, **SANCIONA**, na íntegra, a Lei nº 596/2014, que *Dispõe sobre o regime de plantão médico presencial e de sobreaviso, as respectivas gratificações e dá outras providências.*

Anexo a este termo, segue a versão oficial para publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE

Morro do Pilar, 30 de abril de 2014.

  
**Vilma Maria Diniz Gonçalves**  
Prefeita Municipal

  
**Ilder Miranda Costa**  
Procurador Geral do Município  
OAB/95572